

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

ASSUNTO: Parecer Orientativo com vistas a orientar as instituições públicas que ofertem a educação básica, na adesão ao Programa de Saúde na Escola, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATORA: Celi Corrêa Neres

PARECER ORIENTATIVO: 002/2025

CÂMARA: Conselho Pleno

DATA: 13 de março de 2025

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, e

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 14.987, de 25 de setembro de 2024, que altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;
- a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Portaria Normativa Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar;
- o Decreto n.º 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa de Saúde na Escola- PSE e dá outras providências;
- a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;
- a Lei Estadual n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014, que aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências;
- a Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; no que couber;
- a Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e n.º 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei n.º 236, de 28

de fevereiro de 1967; que revoga a Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;

- a Portaria n.º 1.055, de 25 de abril de 2017, que redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações;

- o Parecer Orientativo CEE/MS n.º 351, de 6 de dezembro de 2018, referente à regulamentação do Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul para o Sistema Estadual de Ensino nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental;

- a Portaria MEC n.º 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

- o Parecer Orientativo CEE/MS/CP n.º 004, de 8 de fevereiro de 2021, referente à regulamentação do Currículo de Referência do Ensino Médio para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

- a Lei federal n.º 14.643, de 2 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar;

- a Lei federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- a Lei federal n.º 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares;

- o Decreto n.º 12.006, de 24 de abril de 2024, que institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas e regulamenta a Lei n.º 14.643, de 2 de agosto de 2023; e

- a Nota Técnica n.º 30/2024-CGEDESS/DEPPROS/SAPS/MS, documento Orientador do Programa Saúde na Escola: Indicadores e Padrões de Avaliação do Ciclo 2025/2026;

ESTABELECE, para as (os) mantenedoras/mantenedores das instituições públicas e privadas, quando for o caso, de educação básica do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, orientações para adesão do Programa de Saúde na Escola - PSE.

O Programa Saúde na Escola (PSE) promove integração contínua e articulação permanente entre educação e saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

O PSE tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

A escola, como espaço privilegiado de socialização e aprendizado, desempenha um papel fundamental nesse processo, fortalecendo a conexão entre educação e saúde dentro da perspectiva da Educação Integral.

Para o alcance dos objetivos e sucesso do PSE é de fundamental importância entender que a Educação Integral compreende a proteção, a atenção e o pleno desenvolvimento da comunidade escolar. No âmbito da saúde, o PSE abrange iniciativas que vão desde a prevenção e promoção da saúde até a recuperação e a manutenção do bem-estar, tanto individual quanto

coletivo. Dessa forma, o programa se estabelece como um instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais saudável e equitativa.

ADESÃO AO PROGRAMA DE SAÚDE NAS ESCOLAS

Na adesão do Programa de Saúde nas Escolas, devem ser observadas as regras e os critérios dispostos na Portaria Interministerial n.º 1.055, de 25 de abril de 2017, compreendendo os processos de monitoramento e avaliação em cada ciclo.

Importante observar que a adesão se dará por meio de compromisso firmado pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, e as escolas estaduais deverão ser incluídas no programa a fim de assegurar que todos tenham o respectivo acesso, no qual estão estabelecidas as prioridades a serem atendidas no âmbito do PSE, considerando os objetivos abaixo:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e às suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Mediante diagnóstico de prioridades definidas pelo Ministério da Saúde, em observância à realidade dos territórios e dados de monitoramento, as escolas devem desenvolver as ações prioritárias elencadas no Ciclo 2025-2026, compreendendo:

- prevenção da violência;
- promoção da cultura da paz;
- verificação da situação vacinal;
- saúde sexual e reprodutiva;
- alimentação saudável e prevenção da obesidade;
- saúde mental.

Além da definição das temáticas prioritárias, um fator que deve ser considerado nas ações do PSE é a classificação/definição da vulnerabilidade multifatorial (saúde e social) nos territórios, somadas às demandas sanitárias e epidemiológicas e os indicadores sociais disponíveis, por meio de dados do Ministério da Saúde, nos seguintes contextos: violência nas escolas, gravidez na infância e na adolescência, notificações de HIV e sífilis, na faixa etária de 10 a 19 anos, saúde mental (observados os dados de depressão, ansiedade e suicídio) e cobertura de vacinação na infância.

Insta ressaltar que as ações do PSE, em todas as suas dimensões, devem constar do Projeto Pedagógico da escola, reservadas a autonomia das instituições de ensino, considerando a transversalidade curricular com vistas a primar pela formação integral dos estudantes. Nesse sentido, é fundamental o envolvimento dos gestores educacionais, primando pela

intersectorialidade, entre as diversas áreas, especialmente educação e saúde, tendo como meta a saúde dos estudantes, a redução da evasão escolar e da intermitência de frequência na escola em decorrência de problemas de saúde.

Este é o Parecer.

Cons.^a Celi Corrêa Neres
Relatora

Comissão:

Conselheiras Celi Corrêa Neres – Presidente

Milene Bartolomei Silva

Coordenadora-Geral: Vera Lúcia Campos Ferreira

Colaboradora: Valquíria Rédua da Silva

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 13 de março de 2025, aprova o Parecer da Comissão. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos – Presidente “ad hoc”, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Adriana Percilia Leite Ricalde Rubio, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Ordália Alves de Almeida, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Paulo Cezar Rodrigues dos Santos
Conselheiro Vice-Presidente do CEE/MS